



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 574/2007

Sessão: 128ª Sessão Ordinária de 19 de julho de 2007

Processo Nº.: 1/2991/2005

Auto de Infração Nº.: 1/200509087

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RITA LIDUÍNA SOUZA.

Recorrido: AMBOS

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Confirmado o extravio dos documentos fiscais, Notas Fiscais Venda a Consumidor - NFVC, com base no art.878, § 1º do Dec.24.569/97. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Sanção prevista no artigo 123, IV, "k" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. Recursos conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração denuncia o fato de a empresa ter extraviado documentos fiscais, Notas Fiscais Venda a Consumidor - NFVC, referentes ao exercício de 2000.

O Fiscal Autuante indica, como dispositivos legais infringidos, os artigos 177 e 230 do Dec.24.569/97, com sanção prevista no artigo 123, IV, "k" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003 ou no art.123, VIII, §4º, da Lei nº.12.670/96.

Na Impugnação, fls.34/35, a Autuada alega que os documentos fiscais, considerados extraviados, foram devidamente escriturados nos Livros Fiscais.

Alega ainda que: *"em razão do tempo, por algum motivo que nos foge o controle, aqueles casos fortuitos e de força maior, assegurada pela lei civil em vigor, que inclusive isenta de responsabilidades, pode ter havido alguma falta e não haver chegado às mãos dos Srs. Auditores; porém perfeitamente tolerável e justificável, em face das legais escriturações e informações devidamente prestadas na forma da lei fiscal"*.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Em primeira Instância, o Julgador Monocrático decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, por entender que houve o arbitramento, conforme determina o art.31 do RICMS; devendo, portanto, ser aplicada a multa do art.123, IV, 'K' da Lei nº.12.670/96.

Inconformada com a decisão singular, a Autuada interpôs recurso voluntário, argumentando que: *"quem detectou o referido extravio que pede a exibição foi o próprio preposto fiscal da NUAT de Acaraú-Ce, e se assim o fez, é porque teve acesso anterior às referidas notas que, de posse, não as teve em boa guarda. E tentando livrar-se das responsabilidades, preferiu jogar por sobre a empresa Recorrente estas responsabilidades. Sem dúvidas que, quem deveria ter justificado tal acidente, os extravios, caso o tivesse ocorrido sem a exibição seria a Recorrente. Daí a ser detectado pelo Fisco é porque este, que tem a obrigação de verificar as Notas Fiscais do período, é porque as teve em mãos e não as conservou com as cautelas. O que não é sério jogar tal culpa por sobre a empresa Recorrente, livrando-se maliciosamente das responsabilidades".*

A Consultoria Tributária opinou pela parcial procedência do Auto de Infração, nos termos do parecer nº.280/2007, referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DA RELATORA

A autuação versa sobre o extravio de 1.673 Notas Fiscais de Venda ao Consumidor-NFVC, correspondente às numerações 228 a 1900, em virtude de, quando solicitadas pelo Fisco através do Termo de Início de Fiscalização nº. 2005.08474 e do Termo de Intimação nº. 2005.10669, não haverem sido apresentadas.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, a Autoridade Fazendária esclarece que foi solicitada ao contribuinte, através do Termo de Início nº.2005.08474, toda a documentação fiscal e contábil da empresa, referente ao período de 2000 a 2004. Salaria que a documentação foi entregue incompleta, ou seja, o intervalo de numeração entre 228 e 1900 não



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

foi apresentado ao Fisco, conforme se verifica no documento produzido pela Autuada: **'entrega de documentos para fiscalização'**, fls.12.

Em 02/06/2005, foi emitido Termo de Intimação nº.2005.10669, fls.09, reiterando o pedido de apresentação dos referidos documentos, com ciência pessoal da titular da empresa Rita Liduína Souza.

O entendimento consignado no Regulamento do ICMS sobre EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS é o seguinte: "Entende-se por extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal. O extravio não se configura, no caso de força maior, devidamente comprovada, ou quando houver a apresentação do documento fiscal formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento". (art.878, §1º e 2º).

A não apresentação, portanto, nos prazos oferecidos ao Contribuinte, das Notas Fiscais de Venda a Consumidor de numeração 228 a 1900, caracteriza o extravio de documentos fiscais.

Diante dessa ocorrência, a Autoridade Fazendária informa que o lançamento foi feito com base no arbitramento, em conformidade com o que dispõe o art.31, § único do Dec.24.569/97: "*Na hipótese de extravio de documento fiscal pelo contribuinte, a autoridade fazendária arbitrará também o montante sobre o qual incidirá o imposto, tomando por referência o valor médio ponderado por documento de uma mesma série emitido no período mensal imediatamente anterior, ou na sua falta, pelo imediatamente posterior, em que tenha havido movimento econômico, multiplicando o resultado obtido pela quantidade de documentos fiscais extraviados*".

O contribuinte, contudo, veio aos autos alegando, em síntese, que o extravio dos documentos fiscais ocorreu nas dependências do NUAT Acaraú-Ce, portanto, sob a responsabilidade do Fisco Estadual.

Uma vez a Recorrente tendo emitido documento intitulado "ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA FISCALIZAÇÃO", datado em 10/05/2005 pelo Senhor João Vianey da Silveira, contador da empresa, contendo, entre outros documentos,



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

as Notas Fiscais de Vendas a Consumidor de numerações 1.901 a 10.500, recebido pelo Fisco na mesma data, 10/05/2005, fls.12; conclui-se, que as numerações, ora questionadas, não foram remetidas ao Fisco.

Vale salientar que, em todas as etapas processuais, foi dada à Autuada oportunidade de apresentar os devidos documentos fiscais. A atitude da Recorrente, no entanto, foi no sentido de ignorá-las.

Quanto à penalidade aplicada, verifica-se que o Fisco, equivocadamente, aplicou a multa prevista no art. 123, VIII, §4º da Lei nº.12.670/96.

O Julgador Singular, no entanto, reconheceu o equívoco cometido pelo Fisco, julgando, por conseguinte, o feito fiscal parcialmente procedente e aplicando a penalidade do art.123, IV, 'K' da Lei nº.12.670/96, em razão do arbitramento.

Diante das evidências, **VOTO** no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO ARBITRADA: **R\$ 269.900,35**

ICMS (17%)	R\$ 45.883,06
ICMS Lançado no Livro Registro de Saídas	R\$ 15.649,86

ICMS DEVIDO	R\$ 30.206,47
MULTA(20%)	R\$ 53.980,07
TOTAL	R\$ 84.186,54



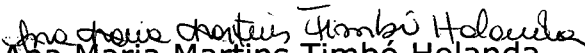

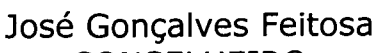
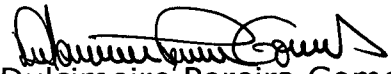


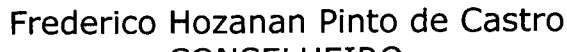
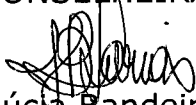

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e RITA LIDUÍNA SOUZA e recorrido AMBOS.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 19 do mês de novembro de 2007.

 Ana Maria Martins Timbó Holanda PRESIDENTE	
 Magna Vitória G.L. Martins CONSELHEIRA RELATORA	 José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO
 Dulcimeire Pereira Gomes CONSELHEIRA	 Fernanda Rocha Alves do Nascimento CONSELHEIRA
 Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRA	 Frederico Hozanan Pinto de Castro CONSELHEIRO
 Helena Lúcia Bandeira Farias CONSELHEIRA	 Maryana Costa Canhamay CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO